



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001217/00-55
Recurso nº : 130.296
Matéria : IRF - ANO: 1993
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 102-45.920

IRRF - LITÍGIO TRABALHISTA - DEPÓSITO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Havendo o depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, inclusive a parcela devida a título de Imposto de Renda na Fonte, compete ao Poder Judiciário determinar a sua liberação para fins de cumprimento das obrigações fiscais ou a sua conversão em Renda da União. Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda – pessoa física -, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A não determinação do Poder Judiciário em converter em renda da união o imposto de renda devido e que se encontra contido no montante depositado em juízo pelo executado não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-offício", pela Autoridade Fiscal.

Recurso provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55
Acórdão nº. : 102-45.920

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001217/00-55

Acórdão nº : 102-45.920

Recurso nº : 130.296

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RELATÓRIO

O Recorrente em procedimento de fiscalização autorizado através do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 0610500 2000 0017 7, datado de 27 de outubro de 2000, foi autuado e intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário constituído no montante de R\$6.930,87 (fls. 02 a 13), conforme a seguir discriminado:

Imposto	R\$	2.297,12
Juros de Mora (calculados até 28/09/2001)	R\$	2.910,91
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$	1.722,84
TOTAL	R\$	6.930,87

A autuação teve como fundamento a falta de recolhimento do imposto de renda devido na fonte sobre pagamentos efetuados a título de rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício, cujo fato gerador ocorreu em 19 de maio de 1993. Os rendimentos foram integralmente depositados em juízo e esta autuação decorre do Processo n.º 10650.000870/94-50 cujo lançamento foi cancelado conforme Acórdão n.º 102-43.977 de 10 de novembro de 1999 (fls.19 a 28). Os fatos estão devidamente relatados no Termo de Verificação e Constatação de fls. 10 a 13.

A Exma. Sra. Juíza Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento, Dra. MARIA DE LOURDES G. MELO, em ofício de n.º 414/93, de 16 de setembro de 1993, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Uberaba, informa que em 19 de maio de 1993, foi liberado aos exeqüentes WASHINGTON VIEIRA JUNIOR E VALTER DIÓGENES DA SILVA, a importância de CR\$264.060,82 (duzentos e sessenta e quatro mil, sessenta cruzeiros reais e oitenta e dois centavos) sem a devida retenção do imposto de renda (fls. 14).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

A Recorrente, conforme atesta os documentos de fls. 15 a 18 informa a autoridade fiscal os valores devidos aos funcionários acima elencados comprovando o depósito em juízo do montante reclamado.

A Recorrente, contestando a Administração Fiscal impugnou a exigência contida no Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito protestando ao seu final pela insubsistência e improcedência das autuações/infrações impostas ao impugnante – doc. de fls. 31/154.

Apreciando a impugnação interposta a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, acolhendo o relatório e voto da ilustre relatora, TÂNIA MARA PASCHOALIN, em Acórdão DRJ/JFA n.º 00.669, de 29 de janeiro de 2002, julgou procedente o feito fiscal mantendo o lançamento objeto desta lide. Fundamentando sua decisão a digna Relatora do Acórdão expõe, em síntese, que:

- a) não merece respaldo a argumentação apresentada pela reclamante de que teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento;
- b) não há como se cogitar da ocorrência de decadência do lançamento que se discute (fls. 02/07), posto que o auto de infração em tela foi lavrado antes de vencido os cinco anos da data (12/99) da decisão final administrativa da declaração de nulidade do lançamento anterior;
- c) ainda em preliminar, mister se esclarecer que não cabe à autoridade administrativa na feitura do lançamento ater-se a outros ditames legais, senão aqueles que norteiam sua atividade de lançar o tributo – atividade essa, vinculada e obrigatório nos termos da lei (CF/88, art. 37, caput, c/c o CTN, art. 142, Parágrafo único);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55
Acórdão nº. : 102-45.920

d) a autuada não tem razão quando alega que é parte ilegítima na lide;

e) o litígio decorre do não recolhimento do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, incidente sobre valores de rendimentos pagos no acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho;

f) a característica do Imposto sobre a Renda, quando sujeito à retenção na fonte, está no fato de não depender de lançamento prévio. Toda a pessoa física ou jurídica que pague a outros rendimentos a ele sujeito, deve verificar a sua incidência, calcular o seu montante e descontá-lo ao pagar o rendimento, se for o caso, e recolhê-lo à rede arrecadadora, ficando responsável por todas essas obrigações, citando e transcrevendo o disposto nos Arts. 717, 718 e 722 do RIR/3000 e os Arts. 121 e 128 do Código Tributário Nacional;

g) ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não tenha retido, o legislador atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa exigir o imposto no lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto (PN Cosit n.º 01, de 1995).

Em 27 de fevereiro de 2002, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR), de fls. 163v, o contribuinte, através da Intimação n.º 32/2002, de 15 de fevereiro de 2002, firmada pelo Chefe da SACAT/DRF/UBERABA, tomou conhecimento do Acórdão DRJ/JFA n.º 00.669 de 29 de janeiro de 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

Insatisfeita, em 26 de março de 2002, recorre a este Conselho – doc's de fls. 164 a 200, contestando a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG expondo seus argumentos de fato e de direito. Em sua exordial recursal expõe, em síntese que:-

- em preliminar, que:

a) decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário exigido elaborando ampla dissertação a respeito às fls. 169/177;

b) é nulo o lançamento ante a impossibilidade jurídica de se recriar ou prorrogar o prazo decadencial instituído por lei, e que a interpretação que resulta de norma secundária ou acessória da legislação regente (inciso II) é ab-rogada pela norma principal (Art. 173, Caput), ocorrendo a inaplicabilidade e invalidade da regra ínsita no art. 173, inciso II do CTN - fls. 177/183;

c) embora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja da fonte pagadora, que in casu colocou a disposição do juízo da causa o montante em litígio atendendo a determinação da justiça. Foram os próprios contribuintes quem adquiriram a disponibilidade econômica dos rendimentos, cabendo-lhes a responsabilidade pelo pagamento do tributo, por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, na hipótese de não ter havido a competente e oportuna retenção, máxime nessa circunstância peculiar (fls. 184/185);

d) não seria do Recorrente a responsabilidade pelo recolhimento de imposto de renda devido, ex-vi, do disposto no § 2º do art. 7º da Lei n.º 7.713/88 (fls. 185/188).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

- no mérito, que:

a) não pode a Recorrente dever tributo por conta de terceiros, se como mera retentora, disponibilizara tais valores ao juiz da causa onde ocorria a execução, segundo os cânones vigentes ao tempo de tais operações, como de resto reconhece o acórdão administrativo;

b) a prova dos autos é tão exuberante quanto contundente no sentido de que a Recorrente adimpliu e que, também dera ao juízo da causa todos os indicativos de que a verba retida pertencia ao fisco;

c) a liberação do montante integral aos sujeitos passivos, por óbvio não lhe pode ser imputada nessas circunstâncias, sem que antes sem malfira os preceitos constitucionais mais elementares em que se assentam o Estado Democrático de Direito em que cremos viver;

d) não está descrito na lei que se a Empresa condenada na Justiça Trabalhista, depositando o valor bruto da condenação por força de determinação judicial em processo de execução, terá que arcar com o imposto de renda;

e) se os contribuintes (sujeitos passivos diretos da obrigação tributária da qual a defendente não participa, tanto que não pode exigi-las), não declararam as verbas que a prova judicializada diz que receberam, no exercício seguinte, inclusive a parte de que deveria ser descontada a retida, devida ao IRRF, e que por insistência desses ou erro no aparato judiciário lhes fora liberada, estamos diante de crassa e induvidosa manifestação de sonegação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

com autoria e materialidade bem definidas, podendo e devendo a autoridade fiscal lançar mão de todos os elementos que possui para deles exigir o tributo e os gravames decorrentes, situação que, por razões óbvias nunca poderia ser comodamente transferida à parte retentora, ou mesmo responsável que cumprira o seu *múnus* nas circunstâncias;

f) se os Reclamantes/contribuintes, estão inadimplentes com a obrigação tributária, exatamente por serem os sujeitos passivos diretos desta, somente eles devem arcar de forma integral com as conseqüências dos seus atos, ainda mais quando assumiram de forma expressa todos os riscos advindos. Portanto, jamais a fonte que disponibilizou ao juízo a verba retida para ser recolhida, em face de expressa determinação judicial, pode ser compelida a repetir tal antecipação;

g) quando se alude a conflito instaurado no processo judicial sobre a matéria tributária, o fazemos para mais uma vez demonstrar, não só que a fonte pagadora/retentora adimplira, como insistira na retenção e entrega do tributo ao fisco, na via judicial, de forma que se assim não ocorresse, ou seja, se houvesse a liberação inclusive da parte empenhada a Recorrente, por qualquer ângulo que se examine a questão, além do muito que ali fora dito;

h) os sujeitos passivos da obrigação, foram a juízo pugnar, através de petição (encartada às fls. 361/362 – Processo 1097/91 – Rectes: Whashington Vieira Junior e outro X Cia Nacional de Abastecimento – 1º JCJ de Uberaba-MG), pela liberação da verba retida ao fisco, ao fundamento de que a obrigação tributária em questão não se aplicava a créditos trabalhistas, nos termos da Lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

8.541/92, mesmo sabendo haver lei que prescrevia a incidência do tributo na operação e que desta eram sujeitos passivos;

i) de todo importante repisar que, em resposta à pretensão obreira posta naqueles autos, acudira a ora Recorrente à vista que lhes fora aberta pelo juiz da causa, manifestando-se e fazendo-se às vezes do próprio fisco ao externar os seguintes fundamentos: (transcreve expediente encaminhado a 1ª JCJ);

j) é inaplicável a multa que lhe foi imposta, ainda que pertinente fosse a exigência fiscal do tributo.

Às fls. 201 comprova ter efetuado o depósito para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registro, preliminarmente, que deixo de apreciar a preliminares interpostas pela Recorrente face ao voto condutor que será proferido nos autos deste procedimento administrativo-fiscal.

Quanto ao mérito, em processo correlato, quanto proferi o voto vencedor, manifestei-me pela procedência do protesto interposto pelo Recorrente, pois entendi, e entendo, ser descabível exigir da Pessoa Jurídica o Imposto de Renda devido na Fonte quando, por determinação judicial, a mesma foi instada a promover o depósito do montante integral do litígio trabalhista.

Conforme atesta os autos o Recorrente, em cumprimento a determinação exarada pela Justiça Trabalhista (fls. 77) promoveu o depósito integral do litígio instaurado entre a empresa e os reclamantes Washington Vieira Junior e Valter Diógenes da Silva, no montante de NCr\$264.060.825,49, neste compreendido, inclusive, a parcela devida a título de Imposto de Renda. O montante depositado – indenização trabalhista e a parcela devida a título de imposto de renda – ficou à disposição da Justiça Trabalhista. Este fato está perfeitamente tipificado no doc. de fls. 79 onde consta a Guia de Depósito/Levantamento de nº 131/93, firmado pela Assistente da Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento/Uberaba, Sra. ANA MARIA MACHADO RIBEIRO, autorizando a liberação do referido valor ao Dr. SÉRGIO A. BILHARINHO – OAB n.º 54.896, em 19 de maio de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

A Recorrente em 20 de agosto de 1993, manifestando-se sobre petição interposta pelos Reclamantes no litígio trabalhista esclareceu a Exma. Sra. Juíza Presidente da Preclara 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba, que ao contrário do entendimento dos Reclamantes as indenizações trabalhistas que lhes foram pagas estavam sujeitas a incidência do Imposto de Renda e que os mesmos eram os responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações tributárias perante a Administração Fiscal, no momento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Ao final de sua manifestação solicitou fosse oficiado à Receita Federal sobre o valor recebido pelos reclamantes.

De fato a Exma. Sra. Juíza do Trabalho em ofício nº 414/93, datado de 16 de setembro de 1993 - (fls. 14) - comunicou o fato ao Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba para que fossem adotadas as providências cabíveis.

Face ao expediente acima referenciado é cristalino e incontestável que S.Exa., a Meritíssima Sra. Juíza do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba, não autorizou o Recorrente a levantar a parte do depósito judicial pertinente ao Imposto de Renda incidente sobre as indenizações trabalhistas devidas aos Reclamantes ou determinou, como a meu ver deveria ocorrer, a sua conversão em Renda da União.

Estando o montante integral dos recursos financeiros em litígio à disposição da Justiça Trabalhista, cabe à esta, como já, dito autorizar a liberação dos depósitos judiciais para fins de cumprimento das obrigações fiscais ou determinar a sua conversão em Renda da União, situações estas não contidas ou comprovadas nestes autos.

Embora o Recorrente tenha sustentado em sua defesa disposição legal revogada (*o § 2º do art. 7º da Lei n.º 7.713/1988 foi revogado pelo art. 39 da Lei n.º 8.218/1991*), entendo que o disposto no Art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55
Acórdão nº. : 102-45.920

dezembro de 1992 não supre, com a precisão desejada, o citado dispositivo legal revogado, posto que, deixou de disciplinar a operacionalidade a ser cumprida em casos e situações em que o sujeito passivo da obrigação tributária se vê obrigado a cumprir determinação judicial para proceder ao depósito integral dos valores em litígio, como é o caso presente.

Ademais, conforme atesta os doc. de fls. 95/100, o Auto de Infração constituindo o crédito tributário objeto do Processo n.º 10650.000870/94-50, cujo lançamento foi cancelado pelo Acórdão 102-43.977, de 10 de novembro de 1999, foi lavrado em 17 de novembro de 1994, portanto, após a data para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994 – Ano-calendário de 1993.

Este Conselho vem decidindo ser descabível a constituição do crédito tributário através do lançamento do imposto de renda na fonte, na fonte pagadora dos rendimentos, se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da declaração de ajuste anual, hipótese em que o lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do contribuinte beneficiário do rendimento, ou seja, aquele que detêm a sua disponibilidade econômica e jurídica.

Destarte, dispõe o art. 128 do Código Tributário Nacional:

“Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

No caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por força do disposto no parágrafo único do art. 45 do CTN, a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade de reter, mensalmente, o imposto devido pelo sujeito passivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

direto da obrigação tributária, ou seja, o contribuinte titular da disponibilidade econômica e jurídica do rendimento, assim definido no “*caput*” do citado artigo.

Por mera interpretação analógica têm-se entendido, ser aplicável, ao disposto no parágrafo único do art. 45 do CTN, as prescrições legais contidas nos arts. 99, 100 e 103 do Decreto-lei n 5.844, de 23 de setembro de 1943, quando estes dispositivos eram específicos pois disciplinavam a retenção do imposto de renda na fonte nos casos ali previstos.

Rezam os dispositivos supra citados:

“Art. 99 – A retenção do imposto de que tratam os artigos 95 e 96, compete a fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

(O artigo 95 foi revogado pelo Decreto-lei nº 9.407, de 27/96/1946)

Art. 100 – A retenção do imposto, de que tratam os artigos 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

Art. 103 – Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção, responderá pelo recolhimento deste, como se houvesse retido”.

Ainda no que tange a tributação do imposto de renda na fonte, disciplina o art. 5º da Lei nº 4.154, de 30 de novembro de 1962:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55
Acórdão nº. : 102-45.920

“Art. 5 – Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 102 do Regulamento mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo”.

Admitindo-se que os dispositivos acima mencionados foram albergados subjetivamente pela Lei nº 5.172/66 CTN a responsabilidade da fonte pagadora não pode ser entendida como indefinida e indeterminadamente no tempo e no espaço. Há que se ter um termo final a esta responsabilidade e, este termo final, materializa-se quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, oportunidade em que o contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

O saldo do imposto a pagar compreende o complemento do imposto devido e cobrado pela fonte pagadora durante o ano-calendário, sobre os rendimentos percebidos pelo beneficiário dos mesmos. O seu pagamento independe de qualquer notificação de lançamento, pois o imposto é devido mensalmente e está submetido ao regime de lançamento por homologação.

Ipsa facto, o cumprimento desta obrigação tributária independe do facto de ter havido ou não a retenção do imposto de renda devido no momento do pagamento dos rendimentos ou, ainda, se estes foram ou não informados no Comprovante de Rendimentos e de Imposto de Renda na Fonte, fornecido anualmente pela fonte pagadora.

Neste particular, com a devida vênia e respeito, permito-me transcrever trechos do voto contido no Acórdão 104-17.323, proferido pelo Douto e Ilustre Conselheiro Dr. NELSON MALLMANN. Diz o digno Conselheiro:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

“.....

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação.

Desta forma, a princípio, os valores pagos integram o rol dos rendimentos sujeitos a incidência por antecipação, ou seja, a tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração anual, de cujo imposto apurado será deduzido o pago na fonte. Sendo que a obrigação da fonte pagadora é a de recolher o imposto de renda na fonte.

Por outro lado, é obrigação do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção.

Assim, tem-se que no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação vejo que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora não afasta o cumprimento da obrigação tributária pelo beneficiário.

.....

De fato a lei atribuiu a terceiro – no caso a fonte pagadora – responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. No entanto, há de se observar que esta responsabilidade não persiste “ad eternum”.

Ora, encerrado o exercício em que foi realizado o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não vejo como perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.

Isto porque, tratando-se de situação em que fica afastado o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora.

Nesta ordem de idéias, o procedimento de ofício ocorrido após a entrega da declaração deve considerar que aquele imposto devido na fonte passa a ser exigido junto aos demais rendimentos apurados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55
Acórdão nº. : 102-45.920

no curso do ano-calendário respectivo, cabendo ao beneficiário incluí-los no rol dos demais rendimentos e oferece-los à tributação através da declaração anual.

No caso dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em 03/09/97, exigindo o imposto de renda na fonte relativo a fatos geradores ocorridos no período de 1992 e 1996. Portanto em momento posterior ao final do exercício e ao prazo final da entrega da declaração de rendimentos.

Assim sendo, não se justifica, no entendimento deste Relator, a manutenção da exigência à fonte pagadora de imposto, que representa simples antecipação do tributo devido pelos beneficiários envolvidos no caso em questão.

Como também é de conhecimento deste relator, acompanhado pelos demais membros da Quarta Câmara, que se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a data de entrega desta declaração anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso de omissão de rendimentos/receitas, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento/receitas”.

Nesta vertente o recente Parecer Normativo n.º 1, de 24 de setembro de 2002, aprovado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, disciplina:

“.....

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto.

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto; se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55

Acórdão nº. : 102-45.920

.....

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

.....”

Nestes autos está devidamente comprovado que:

- a Recorrente depositou na Justiça Trabalhista o valor total do litígio instaurado entre a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e os reclamantes Srs. Washington Vieira Junior e Valter Diógenes da Silva;
- a Justiça Trabalhista determinou o levantamento do total depositado em favor dos reclamantes sem observar que neste montante estava incluso o Imposto de Renda a ser recolhido aos cofres públicos;
- a Recorrente em manifestação junto ao juízo da causa protestou no sentido de que fosse oficiado a Receita Federal a fim de que a exigência fiscal fosse feita junto aos beneficiários diretos dos rendimentos (reclamantes) por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual;
- a Autoridade Fiscal notificada do fato em 16 de setembro de 1993 (fls.14), lavrou o Auto de Infração contra a Recorrente em 17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001217/00-55
Acórdão nº. : 102-45.920

de novembro de 1994, portanto, após a ocorrência do fato gerador (19/05/93) e a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994 – Ano-Calendário de 1993.

Entendo, ante o tudo exposto, que não há porque se exigir da Reclamante o imposto de renda devido sobre os rendimentos pagos aos Srs. Washington Vieira Junior e Valter Diógenes da Silva.

Deveria a Autoridade Fiscal exigir dos beneficiários dos rendimentos, os Srs. Washington Vieira Junior e Valter Diógenes da Silva, sujeitos passivos diretos da obrigação tributária, o pagamento do imposto de renda devido.

“EX POSITIS”, ante o tudo mais que dos autos consta, por ser de justiça e ter presente à legitimidade do pleito da Recorrente, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.



AMAURY MACIEL